



EDSON FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
CENTRO DE PROCESSAMENTO CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS.

Processo nº **0870776-08.2025.8.12.0001**
Recuperação Judicial

LIDIO SCALON, brasileiro, casado, produtor rural, titular da cédula de identidade de R.G. nº 9.380.235 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 340.895.948-04, residente e domiciliado na Rua Dr. José de Salles Macuco, no 440, bairro Jardim Morumbi, Presidente Prudente/SP, CEP: 19060-901; **ORIVALDO SCALON**, brasileiro, produtor rural, portador da cédula de identidade RG nº 10.532.311 SSP/SP e do CPF/MF sob o nº 724.663.248-49, residente e domiciliado na Rua Mario Moretti, no 214, bairro Jardim Morumbi, Presidente Prudente/SP, CEP: 19015-140; e **ESPÓLIO DE FIORAVANTE SCALON**, o qual

Presidente Prudente-SP
CEP: 19060-460

Rua Alexandre Tecchio Netto, 131
Jd. Campo 3222-0863





EDSON FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

era brasileiro, casado, produtor rural, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.580.929 SSP/SP, e inscrito no CPF sob o nº 340.895.868-87, onde residia e tinha domicílio na Rua Doutor José de Salles Macuco, nº 420, bairro Jd. Morumbi, na cidade de Presidente Prudente/SP, CEP: 19.060-764, representado pelo seu inventariante **LUIS FERNANDO SCALON**, brasileiro, casado, médico veterinário, portador da cédula de identidade RG nº 29.343.315-X SSP/SP e do CPF/MF sob o nº 268.316.918-38, residente e domiciliado à Rua Shideio Akaki, nº 368, Parque Residencial Damha I, na cidade de Presidente Prudente/SP, CEP 19.053.689, conforme Escritura Pública de Abertura de Inventário e Nomeação de Inventariante Lavrada no 3º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Presidente Prudente/SP; vêm, por seus advogados abaixo subscritos, com fundamento os artigos 20-B, § 1º¹ e 47 da Lei 11.101/05² c.c. artigos 305 e 308³ do Código de Processo Civil, formular o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que fazem pelos fundamentos de fato e de direito doravante expostos.

¹ Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

² Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

³ Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.



EDSON FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

1. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE PEDIDO PRINCIPAL

O presente pedido de recuperação judicial é tempestivo, uma vez que foi formulado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias expressamente assinalado por este MM. Juízo por ocasião do deferimento da tutela cautelar antecedente.

Com efeito, a decisão que deferiu a tutela cautelar reconheceu expressamente tratar-se de medida antecedente, com remissão ao regime processual do Código de Processo Civil, e consignou que o pedido principal deveria ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, com expressa menção ao art. 308 do CPC.

Tal circunstância é decisiva, porque, uma vez fixado pelo Juízo o prazo para formulação do pedido principal no bojo de tutela cautelar antecedente, o respectivo regime jurídico de contagem é processual, submetendo-se, portanto, às normas do Código de Processo Civil, em especial à sistemática dos dias úteis prevista no art. 219 do CPC.

Não se está, aqui, diante de prazo material próprio da Lei nº 11.101/2005 para prática de ato típico já inserido no curso ordinário do procedimento recuperacional. Ao contrário, tem-se prazo judicialmente fixado no âmbito de tutela cautelar antecedente, cuja dinâmica procedimental foi expressamente submetida por este MM. Juízo ao regime dos arts. 305 a 308 do Código de Processo Civil (fls. 534/546).

Em termos práticos, portanto, o que se tem é a formulação tempestiva do pedido principal em continuidade à tutela antecedente já deferida, dentro da moldura processual fixada na própria decisão judicial, razão pela qual deve ser reconhecida a plena tempestividade da presente recuperação judicial.



EDSON FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

2. DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E DA TRANSIÇÃO DA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE AO PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Como já exposto por ocasião da distribuição da tutela cautelar antecedente, os Requerentes Lídio Scalon, Orivaldo Scalon e o Espólio de Fioravante Scalon são produtores rurais tradicionais, com atuação econômica contínua desde o final da década de 1960, desenvolvendo, ao longo de décadas, atividade rural de forma organizada, relevante e permanente, até que passaram a enfrentar severa crise econômico-financeira que comprometeu sua capacidade de honrar pontualmente as obrigações assumidas e de manter, em bases estáveis, a continuidade de seus empreendimentos.

O ponto de inflexão da trajetória econômica dos Requerentes ocorreu a partir do início dos anos 2000, quando, atentos à expansão do setor sucroenergético brasileiro, vislumbraram oportunidade estratégica de verticalização de suas atividades mediante a implantação da denominada Usina Aurora, empreendimento concebido para produção de açúcar e etanol, inicialmente projetado para capacidade de 500.000 toneladas/ano, posteriormente ampliada para 1.000.000 de toneladas/ano, em razão do cenário competitivo então vigente.

Ocorre que, a partir de 2010, o setor sucroenergético passou a enfrentar grave crise estrutural. Nesse contexto, houve frustração da liberação da segunda etapa dos recursos contratados junto ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, com a manutenção, contudo, das garantias já oferecidas, o que inviabilizou a conclusão do projeto, impediu a geração da receita operacional esperada e comprometeu profundamente a liquidez dos Requerentes, produzindo verdadeiro estrangulamento financeiro não apenas da Usina Aurora, mas dos demais empreendimentos do núcleo econômico familiar.

A paralisação definitiva da Usina Aurora, ocorrida em 2014, produziu efeitos em cadeia: perda progressiva de liquidez, inadimplência sistêmica, descapitalização das atividades tradicionais,



EDSON FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

multiplicação de demandas judiciais de natureza cível e trabalhista, além do agravamento da crise em razão de constrições incidentes sobre ativos estratégicos, inclusive sobre bens com reconhecida relevância econômica para a manutenção das atividades rurais dos Requerentes. Tal quadro foi ainda agravado pelo falecimento de Fioravante Scalon, em fevereiro de 2022, figura central na liderança estratégica e operacional dos negócios familiares, fato que impactou diretamente a capacidade de articulação negocial e de reorganização financeira do grupo.

Frente a esse cenário, e com fundamento no art. 20-B, IV, e § 1º, da Lei nº 11.101/2005, os Requerentes deram início ao procedimento pré-processual de mediação e conciliação perante o CEJUSC da Vara Especializada de Falências, Recuperações, Insolvências e de Cartas Precatórias Cíveis em Geral da Comarca de Campo Grande/MS, autuado sob nº 0804914-19.2025.8.12.0057, com vistas à preservação da atividade rural desempenhada pela família Scalon e à construção de solução organizada para equalização do passivo.

Paralelamente à instauração do referido procedimento conciliatório, ajuizaram os Requerentes tutela cautelar em caráter antecedente, com o objetivo de assegurar o resultado útil da mediação, a viabilidade e a eficiência de eventual pedido de recuperação judicial, bem como a preservação das atividades rurais empresariais então já gravemente afetadas. Naquela oportunidade, pleitearam, em síntese: (i) a suspensão de todas as ações, execuções, demandas e medidas constritivas em face dos Requerentes; (ii) a suspensão da exigibilidade dos créditos vencidos e vincendos dos credores financeiros indicados; e (iii) a impossibilidade de vencimento antecipado dos contratos celebrados com os credores abrangidos pela mediação.

Este MM. Juízo houve por bem deferir a tutela cautelar, determinando a suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da propositura da ação cautelar em 15/12/2025, de todas as ações e execuções contra os Requerentes, consignando, ainda, que tal suspensão produziria efeitos desde a data da distribuição da cautelar. Na mesma decisão, restou expressamente reconhecido que, havendo necessidade de proteção de ativos sujeitos a constrição judicial ou extrajudicial, não há óbice à antecipação, para momento anterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial, dos efeitos do *stay period*,



EDSON FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

justamente para neutralizar o risco de dano irreparável decorrente do prosseguimento de medidas executivas.

Infelizmente, a despeito de todo o esforço empreendido pelos Requerentes desde a instauração do procedimento de mediação e da tutela cautelar deferida, as peculiares características de sua dívida (pulverizada entre significativo número de credores, lastreada em distintos instrumentos obrigacionais e agravada por disputas em múltiplos Juízos), somadas ao exíguo prazo de suspensão previsto no art. 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, tornaram inviável a conclusão das tratativas em tempo hábil para evitar a utilização do instrumento legal adequado de reestruturação coletiva do passivo⁴.

Para agravar ainda mais a já delicada situação patrimonial dos Requerentes, determinado credor, embora abrangido pelo procedimento pré-processual e pela tutela cautelar concedida, deu prosseguimento a medidas executivas e atos de constrição patrimonial. Foi precisamente esse o comportamento adotado pela credora HPE Automotores do Brasil Ltda., que, não obstante ciente da tutela cautelar antecedente e de seus efeitos suspensivos, sustentou a inaplicabilidade da decisão aos créditos por ela perseguidos nas execuções nº 1039122-28.2022.8.26.0100 e nº 1038248-43.2022.8.26.0100, buscando a continuidade dos atos executórios e expropriatórios, inclusive sobre imóvel que compõe o patrimônio pessoal dos Requerentes, de matrícula nº 18.125 do 2º CRI de Presidente Prudente/SP.

A controvérsia instaurada pela HPE evidencia, por si só, a insuficiência da via meramente cautelar para estabilização definitiva do quadro de crise. Tanto assim que, diante da necessidade de preservação dos efeitos da tutela antecedente, os próprios Requerentes viram-se compelidos a impugnar, em recurso próprio, a decisão proferida pelo Juízo da execução que indeferira a suspensão do feito, destacando que sua atividade principal sempre foi a produção rural, que a crise econômico-financeira

⁴ Para tanto, requerem a juntada da ata de audiência realizada no procedimento pré-processual de mediação nº 0804914-19.2025.8.12.0057, perante o CEJUSC TJMS, documento que comprova a realização da sessão de conciliação em 10/03/2026, na qual restou prejudicada a tentativa conciliatória em relação a diversos requeridos ausentes.



EDSON FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

decorreu precisamente dessa atividade e que a manutenção de atos expropriatórios comprometeria a reorganização econômica e a própria finalidade do sistema recuperacional.

Mais recentemente, sobreveio decisão superveniente deste próprio Juízo, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos e determinando, de ofício, que o Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP suspendesse os atos executórios no processo nº 1039122-28.2022.8.26.0100, aguardando o desfecho da análise acerca do enquadramento do crédito da HPE no âmbito da recuperação judicial dos Requerentes, abstendo-se, ainda, da prática de novos atos de expropriação patrimonial, especialmente da adjudicação do imóvel objeto da execução, até decisão final deste Juízo acerca da sujeição ou não do crédito ao regime recuperacional.

Diante desse contexto, em que a crise econômico-financeira se revelou estrutural, a tentativa conciliatória prévia mostrou-se insuficiente para equalização negocial do passivo e o prosseguimento de medidas individuais vem comprometendo a preservação patrimonial dos Requerentes, não restou alternativa senão a formulação do presente pedido de recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005, como único instrumento juridicamente idôneo para viabilizar a reorganização ordenada de suas obrigações, a preservação da atividade produtiva e a satisfação coletiva, isonômica e funcional de seus credores.

Os Requerentes confiam que, a partir do processamento da presente recuperação judicial e da apresentação de plano a ser oportunamente submetido à deliberação dos credores, será possível superar a crise, preservar sua atividade econômica e restabelecer, em bases sustentáveis, a capacidade de geração de resultados e pagamento do passivo.

2. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO.



EDSON FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

Nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005⁵, o foro competente para processar e julgar o pedido de recuperação judicial é aquele do local do principal estabelecimento do devedor, compreendido não apenas sob ótica formal, mas material, como o centro de direção, coordenação e irradiação das atividades econômicas, patrimoniais e decisórias do requerente.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça há muito consolidou o entendimento de que o “principal estabelecimento”, para os fins da Lei nº 11.101/2005, corresponde ao local em que se encontra o centro vital dos negócios do devedor, vale dizer, o ponto em que se concentram o maior volume econômico-negocial, a administração do empreendimento e as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais, e não necessariamente a sede indicada em registros formais.

No caso dos autos, é precisamente nesta jurisdição que se concentram os atos preparatórios da reorganização dos Requerentes e a condução judicial das medidas voltadas à superação de sua crise econômico-financeira (propriedade rural em Ribas do Rio Pardo/MS, de relevância econômica para o plano de reestruturação). Não por outra razão, foi perante este mesmo MM. Juízo que os Requerentes instauraram o procedimento pré-processual de mediação previsto no art. 20-B da Lei nº 11.101/2005, bem como deduziram o pedido de tutela cautelar antecedente destinado a resguardar a utilidade do futuro pedido principal.

Além disso, o art. 299 do Código de Processo Civil⁶ é expresso ao estabelecer que a tutela provisória antecedente deve ser requerida ao Juízo competente para conhecer do pedido principal. Assim, tendo sido a tutela cautelar antecedente regularmente processada perante este Douto Juízo, impõe-se reconhecer que é esta a autoridade jurisdicional competente para o processamento e julgamento do presente pedido de recuperação judicial.

⁵ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

⁶ Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.



EDSON FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

A concentração da competência neste Juízo, ademais, prestigia a lógica do juízo universal, evita decisões conflitantes e assegura coerência ao tratamento da crise, sobretudo porque foi neste foro que já se reconheceu, em sede cautelar, a necessidade de proteção do patrimônio e da atividade econômica dos Requerentes contra atos executivos e expropriatórios potencialmente comprometedores do soerguimento.

É, pois, este MM. Juízo o competente para processar e julgar o presente pedido de recuperação judicial.

3. DA TRAJETÓRIA PRODUTIVA DOS REQUERENTES, DA ESTRUTURA DE SUAS ATIVIDADES E DA RELEVÂNCIA ECONÔMICA DO EMPREENDIMENTO RURAL.

Os Requerentes Lídio Scalon, Orivaldo Scalon e o Espólio de Fioravante Scalon são produtores rurais tradicionais, com atuação econômica contínua desde o final da década de 1960, ostentando histórico consolidado de empreendedorismo, geração de empregos, recolhimento de tributos e contribuição relevante para a economia regional.

Ao longo de décadas, os Requerentes estruturaram atividades diversificadas nos setores agropecuário, industrial e comercial, com destaque para propriedades rurais de grande porte no Estado de Mato Grosso do Sul, revendas de máquinas agrícolas, concessionárias e atividades industriais, todas historicamente desenvolvidas em bases sustentáveis e, por longo período, com baixo nível de endividamento.

A atividade principal dos Requerentes, todavia, sempre esteve centrada na exploração rural, especialmente na pecuária e na gestão de ativos agropecuários, constituindo essa base econômica o núcleo estruturante do grupo familiar e o principal suporte de sua expansão patrimonial ao longo dos anos. Tanto



EDSON FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

assim que, mesmo em controvérsia instaurada por credor específico, foi expressamente destacado que a atividade principal exercida pelos Requerentes é a de produtores rurais, sendo as demais frentes negociais apenas atividades secundárias ou acessórias.

Foi precisamente a partir da solidez dessa trajetória produtiva que os Requerentes, no início dos anos 2000, identificaram oportunidade estratégica de verticalização de suas atividades, por meio da implantação da Usina Aurora, empreendimento do tipo *greenfield*⁷, concebido para a produção de açúcar e etanol, com capacidade inicialmente projetada de 500.000 toneladas/ano, posteriormente ampliada para 1.000.000 de toneladas/ano, em razão do cenário competitivo então vigente.

O projeto foi estruturado com base em recursos próprios e em financiamento público via Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, operado pelo Banco do Brasil, tendo sido oferecido, em garantia, expressivo patrimônio rural, urbano e veículos dos próprios Requerentes, alcançando investimento total estimado em aproximadamente R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais).

Ainda que a trajetória dos Requerentes tenha passado, posteriormente, a ser fortemente impactada por circunstâncias adversas, o contexto histórico aqui narrado revela, de forma inequívoca, que não se está diante de devedores ocasionais ou de empreendimento improvisado, mas de produtores rurais com longa experiência, efetiva inserção econômica, atividade regular e patrimônio construído ao longo de décadas de trabalho.

Também por isso, a crise atualmente enfrentada não pode ser compreendida como resultado de má gestão, desvio de finalidade ou comportamento oportunista, mas como ruptura de um ciclo econômico anteriormente sólido, cuja reconstrução demanda, agora, o uso do instrumento jurídico adequado de reorganização coletiva do passivo. O próprio laudo técnico acostado aos autos registra que a crise não decorre de comportamento fraudulento, mas de fatores exógenos, estruturais e sistêmicos.

⁷ Um projeto construído do zero, desenvolvido em um terreno virgem ou não utilizado anteriormente



EDSON FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

3.1. Síntese da inflexão econômico-financeira que acometeu os Requerentes.

Em apertada síntese, a inflexão econômico-financeira dos Requerentes decorreu da frustração do projeto Usina Aurora, agravada pela não liberação da segunda etapa dos recursos contratados junto ao FCO/Banco do Brasil, circunstância que inviabilizou a conclusão do empreendimento, impediu a geração de receita operacional esperada e provocou verdadeiro estrangulamento financeiro sobre todo o grupo familiar.

A paralisação definitiva da Usina Aurora, em 2014, produziu efeitos em cadeia sobre a liquidez, o capital de giro e a capacidade de adimplemento dos Requerentes, gerando inadimplência sistêmica, judicialização crescente e multiplicação de medidas constritivas. Esse cenário foi posteriormente agravado pelo falecimento de Fioravante Scalón, em fevereiro de 2022, figura central na liderança estratégica e operacional dos negócios familiares.

Apesar disso, subsiste viabilidade concreta de soerguimento, lastreada em projeto economicamente consistente de silvicultura de eucalipto em área própria situada em Ribas do Rio Pardo/MS, cuja projeção de geração de caixa supera o passivo atualmente existente, evidenciando que a superação da crise depende, essencialmente, da preservação do patrimônio e da reorganização ordenada do passivo por meio da presente recuperação judicial.

Não há dúvida, pois, sobre a relevância das atividades econômicas desenvolvidas pelos Requerentes, tampouco sobre a pertinência de se socorrerem, neste momento, dos mecanismos de proteção e reorganização previstos na Lei nº 11.101/2005.



EDSON FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

4. DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL DOS REQUERENTES.

Embora os Requerentes atravessem grave crise econômico-financeira, já amplamente delineada nos tópicos anteriores, remanesce hígida a viabilidade de sua recuperação, tanto sob o prisma operacional quanto sob a perspectiva econômico-financeira, circunstância que justifica o ajuizamento do presente pedido e afasta qualquer leitura de insolvência irreversível.

Isso porque a crise enfrentada, ainda que severa, não eliminou a aptidão produtiva dos Requerentes, tampouco descaracterizou a existência de ativos, estrutura patrimonial, experiência de mercado, tradição no exercício da atividade rural e capacidade concreta de reorganização. Ao contrário: o histórico dos autos revela que os Requerentes buscaram, antes mesmo do ajuizamento da presente recuperação judicial, alternativas negociais e jurisdicionais idôneas para a reestruturação de seu passivo, inclusive por meio da instauração do procedimento pré-processual de mediação e da tutela cautelar antecedente já deferida por este MM. Juízo.

A boa-fé dos Requerentes também se evidencia pelo fato de que, mesmo diante do quadro adverso consolidado ao longo dos últimos anos, foram pagos mais de R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões) a credores, com extinção aproximada de 46% dos credores iniciais, circunstância que reforça a ausência de intuito protelatório e demonstra esforço concreto de adimplemento e recomposição patrimonial.

Mais do que isso: o Relatório de Causas e Efeitos da Situação Patrimonial (fls. 380/400), elaborado por consultoria econômico-financeira independente, conclui expressamente pela viabilidade da recuperação judicial dos Requerentes, assentando que, a partir dos benefícios legais da Lei nº 11.101/2005, existem condições para implantação de projeto de silvicultura de eucalipto destinado à geração de caixa para pagamento dos credores. O estudo técnico é categórico ao afirmar que tal projeto se apresenta como alternativa viável à reestruturação financeira dos Requerentes, desde que conciliado com o deferimento do presente pedido recuperacional.



EDSON FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

O referido laudo demonstra, ainda, que o projeto de silvicultura será implementado em área própria dos Requerentes, situada no município de Ribas do Rio Pardo/MS (imóvel rural denominado Fazenda São Francisco – Matrícula 16.687, com 1.017.5290 hectares), inserida em posição estratégica no denominado Vale da Celulose de Mato Grosso do Sul, com justificativa técnica e mercadológica robusta, em razão da proximidade com os principais polos industriais consumidores da matéria-prima florestal, o que assegura vantagens logísticas, previsibilidade comercial e elevado potencial de geração de receitas.

Em reforço a essa conclusão, a documentação técnica de suporte ao projeto (fls. 524/547) apresenta base objetiva de implantação da floresta de eucalipto, com detalhamento dos custos de plantio e manutenção por hectare, apontando custo total geral estimado em R\$ 14.022,14 (quatorze mil, vinte e dois reais e quatorze centavos) por hectare, o que evidencia que não se está diante de mera expectativa genérica de recuperação, mas de projeto econômico estruturado, mensurado e financeiramente modelado.

O dado mais expressivo, todavia, é que o estudo econômico-financeiro aponta projeção de geração de caixa no montante de R\$ 189.031.620,00 (cento e oitenta e nove mil milhões, trinta e um mil, seiscentos e vinte reais), valor superior ao saldo devedor apurado de R\$ 167.254.839,02 (cento e sessenta e sete milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e trinta e nove reais e dois centavos), concluindo, ao final, que, por meio dos benefícios da recuperação judicial e da obtenção de prazos adequados, os Requerentes terão condições de voltar a atingir resultados de caixa aptos a honrar os compromissos assumidos perante seus credores.

Em outras palavras: a recuperação judicial, no caso concreto, não se apresenta como mecanismo de mera postergação de obrigações, mas como instrumento efetivo de reorganização de passivo economicamente lastreado em atividade futura viável, capaz de restabelecer fluxo de caixa, preservar patrimônio produtivo, assegurar cumprimento progressivo das obrigações e permitir retomada da normalidade empresarial dos Requerentes.



EDSON FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

É justamente por isso que o presente pedido se mostra compatível com os objetivos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, pois a tutela jurisdicional ora postulada não visa apenas à reorganização privada dos Requerentes, mas também à preservação da atividade econômica, da função social da produção rural, da circulação de riquezas e da satisfação ordenada, coletiva e funcional dos interesses dos credores.

Há, assim, elementos concretos e tecnicamente demonstrados a evidenciar que a crise de liquidez enfrentada pelos Requerentes é superável, desde que lhes sejam conferidos os meios jurídicos adequados para reorganização do passivo, estabilização do ambiente patrimonial e implementação do projeto de soerguimento já delineado no laudo especializado.

Diante desse quadro, é de se reconhecer que o deferimento do processamento da presente recuperação judicial constitui medida juridicamente cabível, economicamente útil e socialmente necessária, porquanto os Requerentes dispõem de efetiva viabilidade de recuperação e de projeto concreto apto a sustentar a superação ordenada da crise.

5. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Além de ser inequívoco que os Requerentes preenchem os requisitos subjetivos previstos nos artigos 1º e 48 da Lei nº 11.101/2005 para o ajuizamento do presente pedido. Também se verifica, de forma clara, o atendimento aos requisitos objetivos para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

No caso dos produtores rurais pessoas físicas, o art. 48, § 2º, da Lei nº 11.101/2005⁸ expressamente admite o pedido de recuperação judicial desde que comprovados, no momento do

⁸ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:



EDSON FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

ajuizamento, o registro do devedor na Junta Comercial e o exercício regular da atividade rural há mais de 2 (dois) anos, por meio da documentação legalmente exigida, o que resta comprovado pela documentação já anexada nos presentes autos.

Também o § 3º do art. 48 da Lei nº 11.101/2005 prevê, para o produtor rural pessoa física, a comprovação do exercício regular da atividade por meio do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) e do balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente, documentos estes que acompanham o presente pedido e demonstram, de forma suficiente, o preenchimento da exigência legal.

A esse respeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.145, firmou orientação no sentido de que ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de 2 (dois) anos é facultado requerer recuperação judicial, desde que inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido, sendo irrelevante, para o cômputo do biênio, o tempo específico de registro formal.

No caso concreto, os Requerentes atendem a tais requisitos, porquanto exercem atividade rural há décadas, com atuação contínua e organizada desde o final da década de 1960, tendo formalizado o registro pertinente e instruído a presente inicial com a documentação fiscal, contábil e patrimonial exigida pela legislação de regência.

Também não incidem, em relação aos Requerentes, quaisquer das vedações previstas nos incisos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005⁹, conforme demonstram as certidões e documentos juntados,

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

⁹ I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;



EDSON FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

inexistindo notícia de decretação de falência, concessão anterior de recuperação judicial em desconformidade com os marcos legais, ou condenação por crimes previstos na Lei nº 11.101/2005.

No que diz respeito aos requisitos documentais do art. 51 da Lei nº 11.101/2005¹⁰, os Requerentes instruem o presente pedido com os elementos necessários à adequada compreensão de sua

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

¹⁰ Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;



EDSON FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

situação patrimonial, econômico-financeira e processual, inclusive com demonstrações contábeis, relação nominal de credores, relação de bens e direitos, certidões, relação de ações judiciais e demais documentos legalmente exigidos.

Assim, demonstrado o exercício regular da atividade rural, a legitimidade dos Requerentes, a ausência de impedimentos legais e a apresentação da documentação exigida pela Lei nº 11.101/2005, impõe-se o reconhecimento do preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do processamento da presente recuperação judicial.

Para fins de organização e conferência, os Requerentes apresentam, abaixo, o quadro indicativo dos documentos que instruem a presente petição inicial.

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:

I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas:

II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.



EDSON FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

Doc.	Descrição	Fls.
Doc. [01]	Documentos de identificação dos Requerentes, comprovantes de inscrição/registro perante a Junta Comercial e documentos aptos a demonstrar o exercício regular da atividade rural há mais de 2 (dois) anos, nos termos do art. 48, caput e § 2º, da Lei nº 11.101/2005	Fls. [18/151]
Doc. [-]	Procurações outorgadas aos patronos dos Requerentes	Fls. [561/563]
Doc. [01]	Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF), para fins de comprovação do art. 48, § 3º, da Lei nº 11.101/2005	Fls. [41/151]
Doc. [10]	Exposição das causas concretas da situação patrimonial dos Requerentes e das razões da crise econômico-financeira	Fls. [379/400]
Doc. [02]	Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, com indicação do endereço, natureza, classificação, origem, valor atualizado e regime dos respectivos créditos, na forma do art. 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005	Fls. [152/153]
Doc. [03]	Relação de empregados, com as respectivas funções, salários, indenizações e demais parcelas pendentes, na forma do art. 51, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, a ser apresentada, se necessário, em apartado sigiloso	Fls. [154/158]
Doc. [01 e 10.1]	Certidões de regularidade, fichas cadastrais, comprovantes de registro e demais documentos aptos a demonstrar o atendimento ao art. 51, incisos V, da Lei nº 11.101/2005	Fls. [19/40 e 401/522]
Doc. [04]	Relação dos bens particulares dos administradores legais e dos Requerentes, quando aplicável, na forma do art. 51, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005, a ser apresentada, se necessário, em apartado sigiloso	Fls. [212]
Doc. [04]	Extratos atualizados das contas bancárias e de aplicações financeiras dos Requerentes, nos termos do art. 51, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005, a serem apresentados, se necessário, em apartado sigiloso	Fls. [197/211]
Doc. [06]	Certidões dos cartórios de protesto situados nas comarcas do domicílio/sede e filiais dos Requerentes, na forma do art. 51, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005	Fls. [213/219]
Doc. [07]	Relação subscrita das ações judiciais e procedimentos arbitrais em que os Requerentes figurem como parte, com estimativa dos valores demandados, na forma do art. 51, inciso IX, da Lei nº 11.101/2005	Fls. [222]
Doc. [09]	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, inclusive daqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores referidos no § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, na forma do art. 51, inciso XI	Fls. [367/379]



EDSON FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

Doc.	Descrição	Fls.
Doc. [04]	Certidões de distribuição cível, fiscal, falimentar e criminal, para fins de demonstração da inexistência dos impedimentos previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005	Fls. [159/195]
Doc. [10 e 10.2]	Relatório técnico e/ou laudo de viabilidade econômico-financeira do soerguimento dos Requerentes	Fls. [380/400 e 523/527]
Doc. [-]	Documentos relativos ao procedimento pré-processual de mediação e à tutela cautelar antecedente anteriormente ajuizada	Fls. [528/529]

Também instruem a presente inicial, para fins de adequada demonstração da legitimidade e regularidade subjetiva do polo ativo, a r. sentença proferida nos autos nº 1002249-08.2026.8.26.0482, pela 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Presidente Prudente/SP, que julgou procedente o pedido formulado pelo Requerente Espólio de Fioravante Scalon, e deferiu a expedição de alvará judicial autorizando o inventariante, em nome do espólio, até a conclusão do inventário, a constituir e promover o registro de sociedade empresária perante a JUCEMS e demais órgãos competentes, abrir e movimentar conta bancária, praticar atos de administração ordinária e representar o espólio perante Junta Comercial, Receita Federal, instituições financeiras e órgãos públicos, tudo com a finalidade específica de viabilizar a administração da atividade rural deixada pelo falecido e o cumprimento das providências correlatas ao procedimento de recuperação judicial. Trata-se de documento relevante para demonstrar a regularização formal e a autorização jurisdicional necessária à atuação do espólio no presente feito.

5.1. Da inexistência de passivo fiscal sujeito ao presente pedido.

No que se refere ao passivo fiscal, esclarecem os Requerentes que, até o presente momento, não há passivo tributário a ser submetido ao regime recuperacional em monta ou configuração que justifique tratamento específico no âmbito do presente pedido, razão pela qual inexistente, neste ponto, repercussão concreta sobre a formação do quadro geral de credores sujeitos à recuperação judicial.

Registre-se, portanto, que a presente recuperação judicial não se apoia em passivo fiscal como elemento estruturante da crise, a qual, como já exposto, possui gênese predominantemente



EDSON FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

econômico-financeira, patrimonial e operacional, decorrente da frustração do projeto sucroenergético, da retenção de garantias, da perda de liquidez e da judicialização em larga escala.

5.2. Da petição de habilitação apresentada por Alessandra Maria Martins Bueno e da não inclusão, por ora, do respectivo crédito no quadro geral de credores.

Sobreveio, nos presentes autos, petição de habilitação formulada às fls. 647/689, por meio da qual foi noticiada a existência de crédito decorrente de honorários advocatícios, vinculado ao Cumprimento de Sentença nº 0002167-91.2026.8.26.0482, relacionado ao processo originário nº 1001680-56.2016.8.26.0482, com pretensão de enquadramento na Classe I, em razão de sua natureza alimentar.

Ocorre que, da análise dos elementos processuais disponíveis e dos dados informados pelos Requerentes, verifica-se que o apontado crédito não se apresenta, neste momento, em condições de ser automaticamente incorporado ao quadro geral de credores que instrui a presente recuperação judicial, sobretudo porque há inconsistência quanto à própria titularidade do crédito noticiado.

Isso porque, embora a petição de habilitação tenha sido apresentada em nome de Alessandra Martins Bueno, a verificação dos autos do cumprimento de sentença nº 0002167-91.2026.8.26.0482 (recentemente protocolado – em 11/03/2026) e do processo originário indica, em princípio, que o efetivo titular do crédito seria Pedro Augusto Bueno, circunstância que impede, por cautela e segurança jurídica, a inclusão imediata do crédito na relação nominal apresentada com esta inicial.

Em razão dessa indefinição subjetiva, bem como em respeito ao contraditório, à regular formação do quadro geral de credores e ao procedimento próprio de verificação e habilitação de crédito previsto na Lei nº 11.101/2005, os Requerentes deixam de incluir, por ora, o referido crédito no quadro geral de credores que acompanha esta petição inicial.

Tal providência não representa negativa de apreciação do apontamento formulado, mas, ao contrário, postura de prudência processual, uma vez que eventual reconhecimento, classificação, liquidação



EDSON FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

e inclusão do crédito deverá ocorrer pela via adequada e no momento processual oportuno, mediante provocação do efetivo titular e apreciação deste Douto Juízo, a quem competirá deliberar sobre a habilitação, sua titularidade, exigibilidade, classificação e eventual sujeição ao regime recuperacional.

Fica, assim, expressamente ressalvado que eventual credor do referido crédito poderá promover a habilitação ou divergência na forma legal, cabendo ao Juízo da recuperação judicial decidir, oportunamente, acerca de sua admissibilidade e dos efeitos correspondentes no âmbito do presente processo.

6. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL (ART. 69-G DA LEI 11.101/05).

Os Requerentes Lídio Scalon, Orivaldo Scalon e o Espólio de Fioravante Scalon estão inequivocamente vinculados por unidade fática, econômica, patrimonial e negocial, razão pela qual o presente pedido de recuperação judicial é formulado em litisconsórcio ativo, sob a forma de consolidação processual, nos termos do art. 69-G da Lei nº 11.101/2005¹¹.

Com efeito, a crise econômico-financeira descrita nesta petição não atinge os Requerentes de maneira isolada ou estanque, mas decorre de causa comum e de trajetória patrimonial integralmente entrelaçada, especialmente em razão da origem unitária dos investimentos realizados, da afetação conjunta de bens dados em garantia, da frustração do projeto Usina Aurora e da repercussão sistêmica que tais fatos produziram sobre todo o núcleo econômico familiar.

¹¹ Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.



EDSON FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

Também o passivo atualmente existente revela forte comunhão de obrigações, credores e atos constitutivos, o que evidencia que a reorganização das dívidas dos Requerentes não pode ser analisada de forma fragmentada, sob pena de se comprometer a coerência do tratamento jurisdicional da crise e inviabilizar a própria utilidade da recuperação judicial.

De fato, o caso dos autos se enquadra perfeitamente na disciplina do art. 69-G da Lei nº 11.101/2005 e do art. 113 do Código de Processo Civil, uma vez que entre os Requerentes há não apenas comunhão de direitos e obrigações relativamente à lide, como também manifesta afinidade de questões por ponto comum de fato e de direito, derivadas da mesma estrutura patrimonial, da mesma origem da crise e da mesma necessidade de reorganização coletiva do passivo.

A unidade econômica dos Requerentes também se evidencia pela circunstância de que o projeto de soerguimento concebido para superação da crise igualmente depende de leitura conjunta de seus ativos, obrigações e perspectivas de geração de caixa. O estudo técnico que acompanha a presente inicial parte precisamente dessa visão integrada, ao apontar a viabilidade da recuperação judicial dos Irmãos Scalon a partir da implementação do projeto de silvicultura em área própria, com aptidão para geração de caixa suficiente à equalização do passivo comum.

Além disso, a própria tutela cautelar antecedente foi manejada e deferida em favor dos Requerentes de forma conjunta, exatamente porque já se reconhecia, naquela oportunidade, a identidade substancial entre suas posições jurídicas, a comunhão da crise e a necessidade de preservação unitária do patrimônio e da atividade econômica subjacente.

Destarte, é perfeitamente cabível o processamento do presente pedido sob consolidação processual, nos termos do art. 69-G da Lei nº 11.101/2005, preservando-se a individualidade subjetiva dos Requerentes, mas conferindo-se tratamento jurisdicional conjunto à crise que os acomete, em observância aos princípios da economia processual, da coerência decisória e da efetividade da tutela recuperacional.



EDSON FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

A adoção da consolidação processual, aqui, mostra-se não apenas juridicamente admissível, mas concretamente necessária, pois evita decisões contraditórias, racionaliza a verificação do passivo, confere unidade à análise dos atos constitutivos já praticados e permite que o Juízo examine de forma sistêmica a reorganização patrimonial dos Requerentes.

Requer-se, assim, seja o presente pedido recebido e processado em consolidação processual, na forma do art. 69-G da Lei nº 11.101/2005.

7. DA RATIFICAÇÃO DA R. DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA CAUTELAR (FLS. 534/564).

Como já exposto, os Requerentes, antes mesmo da distribuição do presente pedido principal, instauraram o procedimento pré-processual de mediação previsto no art. 20-B da Lei nº 11.101/2005 e, paralelamente, ajuizaram tutela cautelar antecedente destinada a assegurar o resultado útil da futura recuperação judicial, a preservação de suas atividades rurais empresariais e a neutralização do risco de dano irreparável decorrente do prosseguimento de medidas executivas e constitutivas.

Naquela oportunidade, foi expressamente pleiteada a suspensão de todas as ações, execuções, demandas e medidas constitutivas em face dos Requerentes, a suspensão da exigibilidade dos créditos vencidos e vincendos dos credores financeiros indicados, a impossibilidade de interrupção no fornecimento de bens e serviços essenciais à manutenção das atividades rurais e a impossibilidade de vencimento antecipado dos contratos celebrados com os credores abrangidos pelo procedimento conciliatório.

Este Juízo houve por bem deferir a tutela cautelar, reconhecendo, expressamente, a possibilidade de antecipação dos efeitos do *stay period* em momento anterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial, justamente para neutralizar o risco de dano irreparável decorrente do prosseguimento das medidas executivas. Nessa mesma decisão, determinou a suspensão, por 60



EDSON FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

(sessenta) dias, contados da propositura da cautelar em 15/12/2025, de todas as ações ou execuções em face dos Requerentes, consignando, ainda, que essa suspensão produziria efeitos desde a data da distribuição da cautelar.

Diante da apresentação do pedido principal nesta ocasião, qual seja, o presente pedido de recuperação judicial, e a fim de evitar novas resistências indevidas por parte de credores que já vêm buscando restringir o alcance da tutela antecedente, impõe-se, por cautela e segurança jurídica, a expressa ratificação de todos os termos e efeitos da decisão que deferiu a tutela cautelar antecedente, em relação à suspensão das ações, execuções, atos expropriatórios, vencimento antecipado de contratos celebrados, e à preservação do patrimônio necessário ao soerguimento dos Requerentes.

Tal ratificação se justifica não apenas pela continuidade lógica entre a cautelar antecedente e o pedido principal ora formulado, mas também pela necessidade concreta de impedir o esvaziamento patrimonial dos Requerentes em momento decisivo de consolidação do juízo universal, formação do quadro de credores e futura apresentação do plano de recuperação judicial.

Requerem, ainda, seja expressamente reconhecido que eventual controvérsia acerca da sujeição, ou não, dos créditos aqui arrolados ao regime recuperacional deverá ser submetida a este MM. Juízo, sem autorização para o prosseguimento automático de medidas executórias, constritivas ou expropriatórias em outros foros, até que sobrevenha deliberação jurisdicional própria no âmbito do presente pedido de recuperação judicial, preservando-se, inclusive, a eficácia da decisão já proferida em relação ao crédito da HPE e estendendo-se tal diretriz, de forma expressa, a todos os credores relacionados nesta inicial.

8. DOS PEDIDOS



EDSON FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

Por todo o exposto, tendo sido adequadamente demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, bem como a viabilidade econômico-financeira do soerguimento dos Requerentes, requer-se a este Juízo:

- a) seja ratificada, em todos os seus termos e efeitos, a r. decisão que deferiu a tutela cautelar antecedente nos presentes autos, para o fim de:
 - (i) manter a suspensão, em relação a todos os Requerentes, de todas as ações, execuções, medidas constritivas, atos expropriatórios e vencimentos antecipados, promovidos em face dos Requerentes, na forma já reconhecida por este MM. Juízo;
 - (ii) resguardar a impossibilidade de adoção de providências unilaterais por credores que importem esvaziamento do patrimônio, bloqueio indevido de ativos ou comprometimento da geração de caixa necessária à reorganização do passivo;
- b) seja expressamente reconhecido que eventual controvérsia acerca da sujeição, classificação ou extensão dos efeitos recuperacionais em relação aos créditos aqui arrolados deverá ser necessariamente submetida a este MM. Juízo, vedando-se o prosseguimento automático de medidas executórias, constritivas ou expropriatórias em outros foros, até ulterior deliberação jurisdicional no âmbito do presente processo, preservando-se, assim, não apenas os efeitos já reconhecidos quanto ao crédito da HPE Automotores do Brasil Ltda., mas também sua extensão uniforme e isonômica em relação a todos os credores constantes desta petição inicial;
- c) seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005;
- d) seja deferido o processamento do presente pedido em consolidação processual, nos termos do art. 69-G da Lei nº 11.101/2005, em razão da unidade fática, econômica, patrimonial e negocial existente entre os Requerentes;
- e) seja nomeado Administrador Judicial, na forma do art. 52, inciso I, da Lei nº 11.101/2005;



EDSON FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

- f) seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções em face dos Requerentes, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, observadas as ressalvas legais, com a consolidação do juízo universal para apreciação dos atos de constrição, expropriação e controvérsias sobre sujeição de créditos;
- g) sejam intimados o Ministério Público e comunicadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei nº 11.101/2005;
- h) seja publicado o edital a que se refere o § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005
- i) seja assegurado aos Requerentes o prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial, na forma do art. 53 da Lei nº 11.101/2005;
- j) requerem a juntada da r. sentença proferida nos autos nº 1002249-08.2026.8.26.0482, pela 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Presidente Prudente/SP, que deferiu alvará judicial em favor do Espólio de Fioravante Scalon para a prática dos atos registrares, bancários e administrativos necessários à regular administração da atividade rural e ao atendimento das providências correlatas ao presente procedimento recuperacional, bem como da ata de audiência lavrada no procedimento pré-processual de mediação nº 0804914-19.2025.8.12.0057, perante o CEJUSC TJMS, a qual comprova a efetiva realização da tentativa conciliatória antecedente e o insucesso da composição com os credores participantes e ausentes, requerendo-se que ambos os documentos sejam recebidos e passem a integrar a instrução probatória do presente pedido, para todos os fins de direito;
- k) requerem, ainda, a juntada da planilha de credores em versão reorganizada, contendo a mesma relação nominal de credores e a manutenção dos valores já informados nesta inicial, porém reclassificados e ordenados segundo a natureza e a ordem de pagamento estabelecidas na Lei nº 11.101/2005, para fins de adequação formal do quadro apresentado ao regime jurídico recuperacional, sem alteração substancial do passivo já declarado, ressalvadas as posteriores habilitações, divergências e retificações que venham a ser apreciadas por este MM. Juízo na forma legal.



EDSON FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

Outrossim, os Requerentes informam, em obediência ao art. 52, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005¹², que apresentarão as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial.

Por fim, requer-se que todas as publicações pela imprensa oficial sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados **EDSON FREITAS DE OLIVEIRA – OAB/SP nº. 118.074** e **JACQUELINE T.M. FREITAS DE OLIVEIRA – OAB/SP nº 437.914**, sob pena de nulidade

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 167.230.587,97 (cento e sessenta e sete milhões, duzentos e trinta mil, quinhentos e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos)**.

Nestes termos é que se pede deferimento.

De Presidente Prudente/SP para Campo Grande/MS, 22 de abril de 2026.

EDSON FREITAS DE OLIVEIRA
OAB/SP nº. 118.074

JACQUELINE T.M. FREITAS DE OLIVEIRA
OAB/SP 437.914

¹² Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;